



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.111 - PR (2011/0056460-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BEAL & CRUZ LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.*
- 2. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 667 do Código Civil, 14 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, não se tendo particularizado o modo pelo qual o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 667 do Código Civil, 14 e 73 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 282/STF.*
- 4. A elisão das conclusões da Corte local que conduziram à improcedência dos pedidos de dano moral e de exclusão do nome da parte agravante do CCF-BACEN demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 5. Inexistência, no recurso especial, de alegações de dissenso pretoriano, muito embora interposto com apoio na alínea 'c' do permissivo constitucional. Súmula 284/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Decisão agravada mantida.*

7. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.111 - PR (2011/0056460-2) (f)

AGRAVANTE : BEAL & CRUZ LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BEAL & CRUZ LTDA em face de decisão assim ementada (fl. 873):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEMAIS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a necessidade de reforma da decisão agravada aos argumentos de inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 282 e 284/STF à hipótese dos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.111 - PR (2011/0056460-2) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 873/875):

Trata-se de agravo interposto por BEAL & CRUZ LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de ausência de ofensa aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula 211/STJ (fls. 822/825).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 829/844).

No recurso especial, alega a parte recorrente afronta aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, ante a rejeição de embargos de declaração sem manifestação acerca dos arts. 667 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 667 do Código Civil, ao não se reconhecer a responsabilidade da parte adversa, eis que dera contraordem para sustação de cheque e a casa bancária agira com desídia; 14 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, tendo a parte agravada devolvido cheque pela alínea errada, culminando no encerramento de conta-corrente e inclusão em cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fls. 793/806).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados (fls. 786/789).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 817/820.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Consigne-se, por apego ao debate, não estar o juízo obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes (AgRg no AREsp 142.553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012; AgRg no AREsp 119.985/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

O óbice da Súmula 284/STF também incide no atinente à alegada contrariedade aos arts. 667 do Código Civil, 14 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deficiente a fundamentação recursal, pois a parte recorrente limitara-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal fora violada ou tivera negada sua aplicação pelo aresto hostilizado.

Outrossim, ausente o prequestionamento da matéria relativa a tais dispositivos, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Ainda que assim não o fosse, a elisão das conclusões da Corte local que conduziram à improcedência do dano moral pleiteado, bem como da pretensão de exclusão do nome da parte agravante do CCF-BACEN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente a comprovação das alegações e transparecendo tentativa de fugir-se à obrigação de pagamento de cheque, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, registre-se que, muito embora interposta a insurgência especial também com apoio na alínea c do permissivo constitucional, inexistem, nas razões recursais, quaisquer alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, o que permitiria, ante tal deficiência recursal, a aplicação da já referida Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056460-2

AgRg no
AREsp 10.111 / PR

Números Origem: 4772006 5726996 90092006

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEAL & CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEAL & CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S) MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.